



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16707.002533/2005-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.381 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente JOSE NAILTON FERNANDES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2000

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA.

São tributáveis os rendimentos certificados pela Justiça do Trabalho como pagos ao reclamante e por ele omitidos na declaração de ajuste anual, cabendo à fonte pagadora/Reclamada o recolhimento do tributo devido. Contudo, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, ficando o mesmo obrigado a declarar o valor recebido na declaração de ajuste anual. Constatada a não retenção do imposto após a data fixada para a entrega da referida declaração, a exação poderá ser exigida do contribuinte, caso ele não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Restando omitidos os rendimentos no quadro dos rendimentos tributáveis da declaração, mantém-se o lançamento do respectivo imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatinic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, exigência de IRPF decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 2000, exercício de 2001, no valor total de R\$ 13.528,96, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no

valor de R\$ 24.959,05, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 5.447,76 (fls. 42/49).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-25.027, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife - DRJ/REC (fls. 64/73):

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração, conforme se verifica às fls. 41 a 47, relativamente ao ano-calendário de 2000, para exigência do seguinte crédito tributário.

Crédito Tributário Lançado	
Imposto suplementar	5.447,76
Multa de ofício (75%)	4.085,82
Juros de mora (até 06/2005)	3.995,38
Total do crédito tributário lançado	13.528,96

2. Conforme se verifica às fls. 42 a 45, o Auto de Infração foi decorrente de:

Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício. “O contribuinte deixou de informar rendimentos tributáveis no valor de R\$ 24.959,05, conforme certidão da Justiça do Trabalho apresentada pelo mesmo”.

3. Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 36, argumentando, em síntese, que:

3.1. o auditor entendeu que houve omissão de rendimentos recebidos do TRT-21ª Região/Proc. n. 02-2148/93, no valor R\$ 24.959,05, em 19/09/2000;

3.2. o impugnante é parte ilegítima do polo passivo da exação tributária, porque esta fere a ordem jurídica vigente, pois o valor foi declarado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, com o valor do imposto de renda retido pela Justiça do Trabalho e recolhidos R\$ 5.901,00, em 14/02/2001 - DARF, cód. 2045;

3.3. suscita como preliminar sua ilegitimidade no polo passivo, pois existe lei determinando a retenção do imposto de renda na fonte sobre os valores de indenizações decorrentes das perdas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº 2148/93 – 2ª Vara do Trabalho de Natal - RN;

3.4. de acordo com o art. 46 da Lei nº 8.541/ 1992, o Banco de Crédito Nacional S.A. ou, em ordem sucessiva, a Justiça do Trabalho, tinha obrigação de reter o imposto de renda na fonte sobre os valores de indenizações pagas relativas a indenizações trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº 2148/93 – 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, em 19/09/2000, tratando-se da figura jurídica de substituição tributária, em que o único devedor passa a ser o substituto, com exclusão absoluta e integral da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte, inexistindo solidariedade na substituição;

3.4. se a fonte pagadora reteve ou não o tributo, cabe somente a ela responder perante o Fisco pela obrigação tributária. Discorre sobre entendimentos doutrinários e transcreve excertos de ementas de decisões administrativas e judiciais sobre a matéria da substituição tributária e da responsabilidade tributária da fonte pagadora, inclusive no caso de rendimentos recebidos em função de decisão judicial. Cita ainda o Parecer Normativo nº 324/71, com a informação de que “A responsabilidade pela não retenção e recolhimento do imposto não se comunica com o beneficiário do rendimento”;

3.5. há decadência, pois o auto de infração somente foi recebido em 12 do mês em curso (agosto/2005), tendo sido extinto o direito da Fazenda Pública de constituir o suposto crédito em 1º/05/2005, por força do art. 173, I, do CTN;

3.6. os valores das indenizações decorrentes de perdas trabalhistas recebidas nos autos da reclamação trabalhista nº 2148/93 – 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN estão fora do

campo de incidência do imposto sobre a renda, porque os valores recebidos representam compensação pela perda de capacidade de aquisição da disponibilidade futura, destinando-se a ressarcir o prejuízo do dano causado ao direito do impugnante, tendo a natureza de indenização civil do prejuízo que lhe foi causado. Transcreve excerto de parecer doutrinário sobre a matéria. Transcreve ainda trecho de decisão do TST acerca da retenção em bloco do imposto, superior à retenção que seria devida, em decorrência de retardamento do pagamento de verbas, com o pagamento destas ocorrendo também em bloco;

3.7. sequer incide imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista 2148/93, vez que os valores recebidos não estão na competência impositiva da União;

3.8. ainda que esse ente fazendário entenda o contrário, o que se admite por medida de cautela processual, possuem caráter indenizatório as verbas de 1/3 de férias e os juros de mora, que correspondem a mais 65% do valor do total recebido pelo impugnante. A Lei nº 8.541/92, em seu art. 46, § 1º, exclui os juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, porque aqueles têm natureza indenizatória, não sendo diferente o entendimento do TST. Transcreve ementa de decisão do TST sobre juros de mora como tendo natureza indenizatória para exclusão da base de cálculo do imposto;

3.9. ainda contesta o imposto e a multa porque o imposto foi retido pela Justiça do Trabalho e efetuado o recolhimento em 14/02/2001, DARF cód. 2045, e também porque não houve omissão pois declarou no exercício 2002, ano-calendário 2001, o valor de R\$ 29.913,29, recebido como indenização nos autos da reclamação trabalhista nº 2148/93 – 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, e mais, caso exista alguma responsabilidade esta é do substituto tributário;

3.10. o percentual da multa é confiscatório e ilegal, além do que não incide multa, porque o valor recebido não está na competência impositiva da União em relação ao imposto sobre a renda.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário lançado.

Recurso Voluntário

Cientificado da decisão, em 20/01/2009 (fls. 78), o contribuinte, em 17/02/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 79/80), repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo novos argumentos, a seguir brevemente sintetizados:

RESUMO DO AUTO

Entendeu, em suma, o Sr. Auditor Fiscal após revisão de sua DAA/2001 que houve omissão de rendimentos tributáveis recebidos pelo TRT 21ª Região – Proc. nº 02-2148/93, no valor de R\$ 24.959,05, em 19.09.2000.

2. Não prospera, porque é parte ilegítima do polo passivo da exação tributária, seja porque fere a ordem jurídica vigente, pois o aludido valor foi declarado no exercício de 2002, ano-calendário 2001, e recolhido no valor de R\$ 5.901,00, em 14.02.2001 - DARF, Cod. 2045.

3. Suscita a incidência da decadência, vez que o auto de infração só foi recebido em 12.08.2005, enquanto extingui-se o direito da Fazenda Pública de constituir o suposto crédito em 01.05.2005, por força do art. 173, I, do CTN.

4. A medida provisória 449 de dezembro de 2007, do Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, anula todos os débitos com a fazenda pública em até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), onde o impugnante estaria contemplado.

5. De acordo com a própria Receita Federal, que admite o pagamento do imposto de renda, relativo à ação trabalhista 02-2148/93, que foi de R\$ 5.901,00, informa que, naquele ano, o imposto total pago foi de R\$ 8.015,62, conforme extrato emitido pelo fisco federal.

DO PEDIDO

Isto posta requer:

. o acolhimento da **preliminar de ilegitimidade** de figurar no polo passivo da exação tributária, bem como **incidência da decadência** do lançamento do crédito tributário, assim como atribua a **responsabilidade da fonte pagadora**, de forma única e exclusiva como substituto tributário, pelo pagamento e recolhimento do imposto de renda devido na fonte, com os consectários legais, inclusive a multa apontada no auto ora impugnada.

. a **não incidência do imposto de renda dos valores recebidos** nos auto da reclamação trabalhista nº 02-2148/93 - 2 VT de Natal-RN, vez que os valores recebidos não estão na competência impositiva da união em relação ao imposto sobre a renda.

Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado. Instrui a peça recursal com as guias de depósito/levantamento da Justiça do Trabalho, no valor de 16.562,01, em 14/02/2001 e DARF recolhido na mesma data, no valor de R\$ 5.910,52 (fls. 81).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

O Recorrente, em sede de preliminar alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da exação, a decadência do direito de lançar, bem como que se deva atribuir à fonte pagadora (Banco de Crédito Nacional) a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento tributário, devendo o lançamento ser revisto em relação aos referidos pontos.

Contudo razão não lhe socorre. Denota-se que as alegações novamente repisadas nessa seara já foram detidamente apreciadas pela DRJ/REC, estando a decisão recorrida assim fundamentada em relação aos aludidos pontos (fls. 68/69):

5. Com relação à alegação de que teria havido **decadência**, esclareça-se que o fato gerador do imposto de renda da pessoa física é complexo, no sentido que somente se aperfeiçoa no último dia do ano-calendário objeto da apuração, que no caso foi 31/12/2000, de modo que, aplicando-se a regra do art. 150, §4º, do CTN - tendo em vista ter havido antecipação do pagamento de imposto através de imposto retido na fonte -, que estabelece que o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos do fato gerador, o prazo para efetuar o lançamento de ofício somente se expiraria em 31/

12/2005. **Tendo a ciência do auto de infração ocorrido em 12/08/2005, conforme fls. 54 e 56, não se encontrava decadente, portanto, o lançamento.**

6. No que se refere à **responsabilidade de retenção e pagamento do imposto de renda**, o Parecer Normativo nº 1, de 24 de setembro de 2002, que expressa o entendimento atual da Receita Federal do Brasil sobre a matéria, assim dispõe:(...)

7. Este Parecer, portanto, esclarece que a responsabilidade, de fato, seria da empresa pagadora até o momento de vencimento do prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual referente àquele imposto, no caso de pessoa física, ou até a data prevista para o encerramento do período de apuração, no caso de pessoa jurídica, **passando a ser de responsabilidade do contribuinte beneficiário dos rendimentos a partir destes momentos.**

8. No caso em pauta, a autuação ocorreu em 10/05/2005, com ciência e 12/08/2005, conforme doc. de fl. 54, portanto, **posteriormente ao prazo para apresentação da Declaração de Ajuste Anual, que foi no último dia do mês de abril/2000**, até o qual a responsabilidade era exclusiva da fonte, **estando o imposto, por conseguinte, sob a responsabilidade do contribuinte autuado a partir de 1º/05/2000.**

9. **Portanto, uma vez que a autuação ocorreu posteriormente ao prazo para o qual a responsabilidade era exclusiva da empresa, não pode o contribuinte eximir-se desta responsabilidade.**

Por tais razões, rejeito as preliminares suscitadas.

Mérito

Da omissão de rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica decorrentes de trabalho com vínculo empregatício:

Insurge-se, o Recorrente, contra a decisão proferida pela DRJ/REC, que manteve a autuação em face da omissão de rendimentos apurada em decorrência do processamento da DAA/2001, onde foram alterados os valores declarados de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica de R\$ 16.948,00 para R\$ 41.907,05, importando na apuração do imposto suplementar de R\$ 5.447,76, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do todo processado.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 64/73) e atendo-se às informações contidas na autuação (fls. 42/49), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente não trouxe novas razões hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, me convenço do acerto da decisão de piso, pelo que **adoto como razão de decidir** os fundamentos norteadores do voto condutor na decisão recorrida (fls. 70/71), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015– RICARF:

16. A partir dos documentos que compõem os autos, percebe-se, inicialmente, uma certa divergência entre as certidões da Justiça do Trabalho, de fl. 37 com data de 22/08/2005, e de fl. 53 com data de 27/08/2004, pois aquela, mais recente, informa que não teria havido retenção, e a segunda, de fl. 53, informa que o valor bruto era de R\$ 41.428,98, a retenção do IR no valor de R\$ 5.910,52, honorários advocatícios de R\$ 5.039,71, retenção de R\$ 657,54 para o executado, **restando líquido para o executante os R\$ 24.959,05, recebidos em 19/09/2000**, e R\$ 4.954,24 recebidos em 14/02/2001, sendo certificado ainda pela Certidão de fl. 53 que o IRRF foi depositado em guia de DARF, com código 8045, em 14/02/2001.

17. Pelo que se pôde perceber, houve uma certa confusão na identificação entre a retenção e recolhimento do imposto em uma das certidões, o que leva à aparente divergência entre as mesmas quanto à existência de retenção e/ou recolhimento em 2000 ou em 2001. De todo modo, através de consulta às declarações do contribuinte relativamente aos exercícios 2002 e 2001, anos-calendário de 2001 e 2000, **foi possível verificar que o mesmo fez uso do IRRF de R\$ 5.910,52, referido na certidão de fl. 53, na declaração de ajuste retificadora do ano-calendário de 2001.**

18. Observa-se também que no ano-calendário de 2000, objeto do presente do processo, **o contribuinte não declarou os R\$ 24.958,05 líquidos recebidos como fruto da reclamação trabalhista, sendo apenas este valor líquido que foi acrescentado pela fiscalização aos rendimentos tributáveis declarados.**

19. Vê-se que não houve prejuízo para o contribuinte, já que nem a fiscalização nem o contribuinte consideraram o IRRF de R\$ 5.910,52 em 2000, **mas este foi declarado para o ano-calendário de 2001 pelo contribuinte, através de DIRPF retificadora espontânea, sendo tal IRRF de R\$ 5.910,52 acatado pela fiscalização naquele ano-calendário de 2001 e somado aos demais rendimentos**, inclusive àqueles de R\$ 4.954,24 restantes da reclamação trabalhista, conforme certidão de fl. 53, tendo, ao final, a fiscalização encontrado, para aquele ano de 2001, rendimentos tributáveis até menores do que os declarados pelo contribuinte (alterando os rendimentos de R\$ 43.894,11 para R\$ 38.288,94), sem impor redução do IRRF do mesmo ano, que já incluía os R\$ 5.959,52 de [RRF da reclamação trabalhista informados na certidão e 53, como já mencionado.

20. O contribuinte alegou que declarou o imposto no exercício 2002, ano- calendário 2001, o que é verdade, **mas não declarou os R\$ 24.952,52 nem em 2000 nem em 2001, razão pela qual restou correto o lançamento da omissão dos rendimentos pelo valor líquido dos R\$ 24.958,52.**

Logo, indene de dúvida acerca da ocorrência de omissão de rendimentos em decorrência da ausência de declaração no ano-calendário de 2000 dos valores efetivamente recebidos pelo Recorrente, na demanda judicial, processo nº 2148/93, que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Natal-RN, e que é objeto exclusivo do auto de infração, razão pela deverá ser mantida a autuação corretamente lavrada.

Por fim, em relação ao pedido de remissão do débito fiscal, formulado com base no art. 14 da MP nº 449/2008, vale salientar que o presente processo – cuja origem foi a exigência de IRPF constituída somente em 10/05/2005, ante a omissão de rendimentos apurada – **não é via própria** para discutir eventual direito à remissão pretendida. Ademais a competência deste CARF restringe-se em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ (sob pena, dentre outros, de supressão de instância), sendo competente para tal desiderato a unidade de origem da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o contribuinte.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso, para rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o imposto suplementar, no valor de R\$ 5.447,76, apurado no ano-calendário 2000, exercício 2001.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto